



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

### ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>08383/20</b> <b>DOCUMENTOS ANEXOS 27016/20 27021/20</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.</b>
<b>AUTORIDADES Responsáveis:</b>	<b>VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (prefeito) e CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JUNIOR (presidente da CPL)</b>
<b>DENUNCIANTE:</b>	<b>LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI EPP. - CNPJ 09.326.532/0001-98 A &amp; S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE &amp; SOUZA LTDA EPP – CNPJ 05.468.317/0001-70</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Denúncia tem por objeto o Edital da Concorrência 003/2019, que tem por finalidade a contratação de empresa para execução de serviço de limpeza urbana em Cabedelo (PB), questionando-se a legalidade de exigências constantes do Edital para fins de habilitação inseridas nos itens 5.1.4; 7.1.4.1; 7.1.6; e, 7.3.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO NA FASE QUE SE ENCONTRA, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA</b>

### DECISÃO SINGULAR – DS2 - 00055 /2020

Os presentes autos tratam de DENÚNCIAS apresentadas a este Tribunal, através dos Documentos TC 27016/20 e 27021/20, por LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI EPP., representada pela advogada MARINA BRINGEL CRUZ, OAB/PB nº 26.345; e por A&S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA – EPP, representada pelo assessor administrativo e representante legal MARIO JOSÉ JAQUES, relativamente a supostas irregularidades do Edital nº 003/2019, que tem como objeto contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana.

Os questionamentos dos denunciantes envolvem supostas irregularidades nos seguintes dispositivos do Edital:

*Item 5.1.4 Não será permitida a participação de interessados sob a forma de consórcio e/ou grupo de empresas. Macula a jurisprudência do TCU.*

*Item 7.1.4.1. Comprovação de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA. Macula a jurisprudência do TCU.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Item 7.1.6. Exigência de metodologia executiva de operação dos serviços, sob pena de inabilitação. Inviabilização do cumprimento deste item em decorrência do COVID-19.*

*Item 7.3. Exigência de todos os veículos e equipamentos serem 0 Km (zero quilômetro).*

A Auditoria emitiu relatório (fls. 311/317) com seguinte entendimento:

- a) quanto à vedação da participação de interessados sob a forma de consórcio, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, em seu art. 33, estabelece exigências de habilitação para “quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio”, deixando claro que permitir ou não é faculdade da administração. A Jurisprudência do TCU e a doutrina, com base no fato de que a validade de qualquer ato administrativo exige que ele seja motivado, tem como certo que a vedação de participação de consórcio de empresas em LICITAÇÕES deve ser motivada, sob pena de nulidade. O edital, todavia, não traz quaisquer elementos que motivem a vedação definida em seu item 5.1.4;
- b) em relação a exigência de que a licitante apresente prova de QUITAÇÃO EMITIDA PELO CREA, inserta no item 7.1.4.1, o edital foi além do que estabelece a lei, posto que em seu art. 30, inc. I, está registrado que as exigências quanto à comprovação de qualificação técnica limitar-se-á a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- c) concernente a exigência de apresentação da “Metodologia Executiva de Operação dos Serviços sob pena de inabilitação”, é fato que no §8º do art. 30, autoriza nas licitações de grande vulto, de alta complexidade, que a administração exija dos licitantes apresentação de metodologia de execução, cuja avaliação, SEGUNDO CRITÉRIOS OBJETIVOS, para fins de ACEITAÇÃO ocorrerá sempre antes da análise dos preços. A faculdade legalmente prevista deve, contudo, ser exercida com prudência de modo a não se constituir em óbice à participação, posto que na dicção da Constituição as exigências possíveis de admissão em procedimentos licitatórios devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações. Neste contexto, se outro não for melhor juízo, entende a auditoria que por “Metodologia de Execução” não se deve entender o Projeto Executivo das futuras obras/serviços a executar, mas sim, a demonstração, segundo critérios objetivos, que o licitante compreende o Projeto Básico e tem um plano/método para sua execução. Em assim sendo, o edital foi além do que legalmente autorizado;
- d) Relativamente a exigência contida no item “7.3” do Projeto Básico, exigência de que os veículos e equipamentos sejam todos “zero quilometro” – sem definir um prazo razoável para que tal exigência seja atendida pelo futuro contratado – cria uma condição que pode inviabilizar o futuro contrato, pois, comprovadamente, não é razoável supor que os licitantes disponham de tais condições tão logo sejam convocados para assinar o futuro CONTRATO e iniciar as respectivas atividades. Em razão do acima exposto, conclui-se pela procedência dos fatos denunciados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Outros achados**

Conforme Documento TC 29.772/20, Ata da sessão de abertura da Concorrência 003/19, de que tratam as denúncias aqui examinadas, no último dia 28 de abril, conforme apurado, realizou-se a primeira reunião pública do procedimento em tela, com a participação de EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA./2; CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CÂMARA AMBIENTAL EIRELI; SANEAPE – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; N V CONSTRUÇÕES EIRELI; LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA; TECNAL – TECNOLOGIA COLETA DE RESÍDUOS LTDA.; TCL LIMPEZA URBANA LTDA.; LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.; ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP; ULTRA SERVIÇOS TER1CEIRIZADOS EM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA EIRELI; P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Durante a sessão foram apresentadas diversas impugnações e um pedido de suspensão do certame, este último com base no art. 41, § 1º, Lei 8666/93, pois, o resultado da decisão acerca da impugnação do edital só teria sido divulgado no próprio dia 28/04/20. Se confirmada que impugnação apresentada até cinco dias úteis anteriores ao dia 28/04/20 só foi respondida no dia 28/04/20, terá ocorrido expressa violação da lei. Ademais, a minuta de CONTRATO que consta do Edital tem inúmeras falhas posto que se destina a futura contratação de serviços e Obras de Engenharia outros e não de Serviços de Limpeza Urbana, objeto do edital sob exame. Enquanto a minuta do CONTRATO declara que não haverá reajustamento, o Edital em seu item “13” estabelece regra de reajustamento<sup>1</sup>, imprópria para contrato com duração de doze meses, cuja prorrogação, não implicará em reajustamento automático de valores como previsto na referida cláusula editalícia, sendo incompatibilidade que vicia o instrumento convocatório.

### **Do pedido de cautelar de suspensão do Certame**

Os denunciantes pedem a suspensão do certame, apesar de já em curso. As questões suscitadas nas denúncias e outros achados aqui apontados, justificam cautela e indicam a necessidade do Gestor e Comissão de Licitação apresentarem esclarecimentos antes do prosseguimento da licitação, razão pela qual, sugere-se a emissão de CAUTELAR SUSPENDENDO A LICITAÇÃO para que a Administração apresente os devidos esclarecimentos.

Conclusão: Em razão de todo o exposto, conclui esta Auditoria: I. Pela procedência das denúncias; II. Pela concessão de CAUTELAR suspendendo o Certame até que a administração apresente os devidos esclarecimentos e esta Corte sobre elas se pronuncie; III. Pela citação do Senhor Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO; e, do Presidente da CPL CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JUNIOR, para JUNTOS OU ISOLADAMENTE se pronunciarem sobre os termos do presente relatório e denúncias encartadas nos autos, bem como, esclareçam, demonstrando por meio de provas documentais, sobre as impugnações apresentadas em relação ao Edital – autor e data de apresentação – e o resultado acerca das impugnações – parecer e decisão, com prova de sua divulgação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO RELATOR**

CONSIDERANDO o entendimento da DIAGM II/DIAFI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu, conforme acima resumido, por haver indícios de irregularidade no Processo de Concorrência em apreço, capazes de acarretar grave prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública municipal;

**DECIDO**, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER o Edital de Concorrência nº 003/2019, na fase que se encontra**, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob pena de multa e demais cominações legais dos responsáveis, por descumprimento da decisão, com a CITAÇÃO do senhor prefeito, Sr. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, e do presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JUNIOR, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

Assinado 14 de Maio de 2020 às 15:11



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR